



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.002042/2004-58  
**Recurso nº** 813.633 Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-00.240 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de abril de 2010  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** S.M.J. SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. INOCORRÊNCIA.**

O exercício da atividade de reparo em aparelhos telefônicos, por si só, não configura empecilho legal para que a pessoa jurídica prestadora deste serviço opte pelo regime simplificado de pagamento de tributos e contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. O Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes acompanhou o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)  
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), André Almeida Blanco (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente).

## **Relatório**

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 08/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 22/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da DRJ em Fortaleza - CE, que não deferiu pedido da interessada para que fosse julgada improcedente a sua exclusão do SIMPLES. O relatório da decisão de primeiro grau, que aqui acolho, é o seguinte:

*Trata o presente processo de Solicitação de Revisão da Exclusão (SRS) do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), dada a exclusão da empresa do referido sistema conforme Ato Declaratório Executivo nº 503.829, de 02 de agosto de 2004 da DRF/São Luis/MA (fls 23).*

*2. Consta ainda do referido Ato Declaratório que a exclusão da empresa deu-se em função desta exercer atividade vedada de optar pelo referido sistema, consistente na reparação e manutenção de aparelhos telefônicos;*

*2.1 Fundamentação Legal: Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII; art. 12, art. 14,I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001, art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003; art. 20, XII, art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c o parágrafo único (fls 10).*

*3. Inconformado com a referida Decisão, o contribuinte apresentou em 23/09/2004 manifestação de inconformidade através da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS de fls. 01, alegando, em síntese, que:*

*3.1 conforme o site da Receita Federal, existe uma lista de atividades que são vedadas de fazer a opção pelo Simples, a qual imprimiu e está anexando ao presente formulário para melhor análise;*

*3.2 segundo a citada lista de atividades vedadas, em torno de 312 (trezentos e doze) atividades, na qual encontra-se a de nº 189 - manutenção e reparação de sistema de intercomunicação e semelhantes - exceto telefones,*

*3.3 com base em tal informação é que fez a opção pelo Simples em 01/01/2004. Outro fator relevante, assevera, reside no fato de que, ao fazer a opção e enviá-la à Receita Federal pela Internet o programa acatou a referida opção com esse código de atividade,*

*3.4 informa, também, que a empresa não depende de nenhuma pessoa de profissão regulamentada para o seu funcionamento, já que a mesma tem exclusivamente sua atividade de reparar aparelhos telefônicos;*

*3.5 ante o exposto, requer a manutenção da empresa no sistema Simples.*

Ao apreciar a impugnação, o órgão de primeiro grau indeferiu o pedido da interessada sob o argumento de que a Lei nº 5.194/66 exige que sua atividade, qual seja, a de reparo e manutenção em aparelhos telefônicos, seja exercida por profissional habilitado em engenharia, sendo portanto vedada a sua opção pelo SIMPLES, por força do disposto no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte requer seja anulado o ato que a excluiu do SIMPLES, sob as seguintes alegações, em síntese:



(.)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

(.)

O cerne da questão está em determinar se a atividade de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos está entre aquelas que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, no caso, engenheiro (art. 2º da Lei nº 5.194/66) ou técnico de nível médio (art. 84 da Lei nº 5.194/66 c/c Resolução Confea nº 218/73). Em caso positivo, a opção pelo SIMPLES está vedada. Em caso negativo, a opção é permitida.

A Secretaria da Receita Federal, ao publicar em seu sítio uma relação de atividades vedadas ao SIMPLES, fez incluir entre estas a manutenção e reparação de aparelhos telefônicos (fl. 33), daí porque é de se supor que entenda que o exercício dessa atividade dependa de habilitação profissional. Embora tal relação não se constitua em ato normativo da SRF, parece ser essa a posição oficial da SRF sobre o assunto.

Na mesma linha, o Confea, por intermédio de diversas decisões plenárias, tem entendido que o exercício da atividade sob análise depende de habilitação profissional. Vide, a título exemplificativo, a Decisão PL nº 0582/2005, cuja ementa, em trechos, é abaixo transcrita:

*EMENTA: Infração ao art. 59 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. DECISÃO: O Plenário do Confea, reunido em Brasília (...) considerando que, além das alegações constantes do recurso apresentado, consta da 5ª Alteração Contratual da interessada a atividade básica de consertos de aparelhos telefônicos e linhas telefônicas, caracterizando a prestação de assistência técnica que se encontra relacionada às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, conforme dispõe a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, (...)*

Diversa, entretanto, é a posição repetidamente defendida pelo extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja competência relativa à matéria em litígio foi atribuída à Primeira Seção do CARF. Nesse sentido, vide a ementa ao acórdão nº 303-34641, da Terceira Câmara daquele Conselho:

*SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. CANCELAMENTO DO ADE DE EXCLUSÃO. As informações constantes dos autos revelam que a atividade exercida pela recorrente, de serviços de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos, de nenhuma forma se assemelha à atividade de engenharia ou qualquer outra profissão dependente de regulamentação legal, e não é impeditiva ao SIMPLES. O ADE de exclusão deve ser cancelado, reconhecendo-se o direito de permanência da empresa no SIMPLES.*

Também a Primeira Turma do STJ defendeu recentemente, nos autos do AgRg no REsp 1102239/PR, entendimento no sentido de que a atividade de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos não representa vedação à opção pelo SIMPLES, conforme ementa a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL. OPÇÃO PELO SIMPLES*

*EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS CELULARES ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. VEDAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ATIVIDADES CONSTANTES DO ESTATUTO DA EMPRESA. SÚMULAS 07 DO STJ*

*1. A Lei 9.317/96, em consonância com o art. 179 da CF/1988, teve como escopo incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequada, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as microempresas e retirando-as do mercado informal. Daí as ressalvas do inciso XIII do art. 9º do mencionado diploma, cuja constitucionalidade foi assentada na ADIn 1.643/DF, excludentes dos profissionais liberais e das empresas prestadoras dos serviços correspectivos e que, pelo cenário atual, dispensam essa tutela especial do Estado.*

*2. As atividades de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei n. 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES*

Havendo, como visto acima, divergência interpretativa sobre se o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 alcança, ou não, a atividade de reparação e manutenção de aparelhos telefônicos, é de se aplicar o art. 112, "a", do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*(...)*

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Marcelo Cuba Netto





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 10320.002042/2004-58

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues  
Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.